

**Processo C-224/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de março de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

21 de março de 2024

**Recorrente:**

Società Eredi Raimondo Bufarini Srl – Servizi Ambientali

**Recorridos:**

Ministero dell'Interno

Ministero della Transizione Ecologica

Comitato tecnico regionale delle Marche

Coordinamento per l'uniforme applicazione sul territorio nazionale di cui all'art. 11 del D.Lgs. 105/2015

**Outras partes no processo:**

Regione Marche

FP

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) de uma sentença do Tribunale amministrativo regionale per le Marche (Tribunal Administrativo Regional das Marcas, Itália), que tem por objeto uma notificação para cumprir dirigida à demandante em primeira instância e ora recorrente, emitida pelo Comitato tecnico regionale (C.T.R.) della Regione

Marche [Comité Técnico Regional da Região das Marcas (C.T.R.), Itália], nos termos da legislação nacional de transposição da Diretiva 2012/18/UE.

### **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Reenvio prejudicial com base no artigo 267.º TUE, relativo à interpretação dos artigos 3.º e 7.º da Diretiva 2012/18/UE. Em particular, pede-se que a interpretação dessas normas seja clarificada no que respeita a uma prática de um operador de instalações de tratamento de resíduos, que consiste na monitorização da quantidade de substâncias perigosas, e no que respeita a uma legislação nacional que estabelece uma única modalidade de notificação às autoridades das informações relativas ao tratamento dessas substâncias.

### **Questões prejudiciais**

1) A definição de «presença de substâncias perigosas», constante do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18/UE, opõe-se a uma prática segundo a qual a previsão das quantidades de substâncias perigosas presentes numa instalação de tratamento de resíduos é estabelecida com base num procedimento operacional implementado pelo operador (e, eventualmente, autorizado pela licença emitida nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2008/98/CE ou do artigo 4.º da Diretiva 2010/75/UE) que classifica os resíduos como mistura, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, da Diretiva 2012/18/UE, prevê uma monitorização permanente da quantidade de substâncias perigosas presentes na instalação e garante que o nível inferior e o nível superior previstos na coluna 2 e na coluna 3 do anexo 1 da Diretiva 2012/18/UE, respetivamente, não são excedidos?

2) O artigo 7.º da Diretiva 2012/18/UE, que prevê que seja imposto ao operador o envio de «uma notificação à autoridade competente» com as informações que estão enumeradas no artigo 7.º, n.º 1, da mesma diretiva, interpretado à luz dos princípios da concorrência e da liberdade de estabelecimento, opõe-se a uma norma como a constante do artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 5, do decreto legislativo n.º 105/2015 [Decreto Legislativo n.º 105/2015], que dispõe que a comunicação das informações deve ser exclusivamente efetuada mediante «uma notificação, redigida de acordo com o formulário que figura no anexo 5» (n.º 1), «subscrita sob a forma de autocertificação, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor» (n.º 2), «enviada pelo operador aos destinatários a que se refere o n.º 1, em formato eletrónico, utilizando os serviços e instrumentos de envio eletrónico disponibilizados através do inventário dos estabelecimentos suscetíveis de causarem acidentes graves, constante do artigo 5.º, n.º 3», ou «exclusivamente por correio eletrónico certificado assinado digitalmente» (n.º 5), excluindo uma modalidade de notificação efetuada através de «um procedimento operacional implementado pelo operador», que prevê uma monitorização permanente da quantidade de substâncias perigosas presentes na instalação e garante que o nível inferior e o nível superior previstos na coluna 2 e

na coluna 3 do anexo 1 da Diretiva 2012/18/UE, respetivamente, não são excedidos?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (a seguir «Diretiva 2012/18»): artigos 3.º e 7.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Decreto legislativo del 26 giugno 2015, n.º 105 - Attuazione della direttiva 2012/18/UE relativa al controllo del pericolo di incidenti rilevanti connessi con sostanze pericolose (Decreto Legislativo n.º 105, de 26 de junho de 2015 - Transposição da Diretiva 2012/18/UE, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas; a seguir «d.lgs. 105/2015»), denominado «legislação Seveso» [com as alterações posteriores: decreto del Presidente della Repubblica n.º 175 del 1988 (Decreto do Presidente da República n.º 175, de 1988), que transpõe a Diretiva 82/501/CEE, denominada «Diretiva Seveso original»; d.lgs. n.º 334 del 1999 (Decreto Legislativo n.º 334, de 1999), que transpõe a Diretiva 96/82/CE, denominada «Diretiva Seveso II»; e d.lgs. 105/2015, que transpõe a Diretiva 2012/18/UE, denominada «Diretiva Seveso III»]: artigos 3.º e 13.º

O artigo 3.º, alínea n), do d.lgs. 105/2015 define o conceito de «presença de substâncias perigosas» reproduzindo o disposto no artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18/UE.

O artigo 13.º do d.lgs. 105/2015 reproduz, por sua vez, o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2012/18/UE, e impõe ao operador «o envio, através das modalidades previstas no n.º 5», ou seja, «em formato eletrónico, utilizando os serviços e instrumentos de envio eletrónico disponibilizados através do inventário dos estabelecimentos suscetíveis de causarem acidentes graves, constante do artigo 5.º, n.º 3», ou «exclusivamente por correio eletrónico certificado assinado digitalmente», «de uma notificação, redigida de acordo com o formulário que figura no anexo 5» ao referido decreto legislativo, com as informações que são enumeradas no artigo 13.º, n.º 2. Essa notificação deve ser subscrita sob a forma de autocertificação, sob pena de responsabilidade criminal em caso de falsas declarações [artigos 46.º, 47.º e 76.º do decreto del Presidente della Repubblica del 28 dicembre 2000, n.º 445 - Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in materia di documentazione amministrativa (Decreto do Presidente da República n.º 445, de 28 de dezembro de 2000 — Texto Único das Disposições Legislativas e Regulamentares em Matéria de Documentação Administrativa)], sem admitir modalidades de notificação equiparadas, que não prevejam responsabilidade criminal.

Com base no regime italiano, atualmente instituído pelo d.lgs. 105/2015 e pelos seus anexos:

- é excluída a aplicabilidade da legislação Seveso em relação aos estabelecimentos nos quais as substâncias perigosas não excedam o nível previsto na coluna 2 (nível inferior);
- quando, pelo contrário, a quantidade de substâncias perigosas presentes estiver compreendida entre o nível previsto na coluna 2 (nível inferior) e o nível previsto na coluna 3 (nível superior), são aplicáveis as disposições relativas aos denominados «estabelecimentos de nível inferior»;
- por último, nos casos em que for excedido o nível previsto na coluna 3, é plenamente aplicada a legislação (denominados «estabelecimentos de nível superior») (v. artigo 3.º do d.lgs. 105/2015).

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente no processo principal explora uma instalação de tratamento de resíduos líquidos, perigosos e não perigosos, ao abrigo de uma licença ambiental integrada emitida pela autoridade regional competente. Essa licença permite à referida sociedade armazenar até 800 toneladas de resíduos perigosos e tratar até 200 toneladas diárias de resíduos deste tipo.
- 2 Em 7 de novembro de 2019, o diretor-geral dos Vigili del Fuoco delle Marche (Corpo de Bombeiros das Marcas, Itália), na qualidade de presidente do Comitato tecnico regionale (Comité Técnico Regional) dessa região, criou um grupo de trabalho encarregado de elaborar um relatório sobre a questão de saber se a instalação que é explorada pela recorrente está sujeita à legislação relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas. Na sequência desse estudo, o grupo de trabalho considerou que essa instalação de tratamento não podia ser excluída do âmbito de aplicação da referida legislação.
- 3 Por Decisão de 28 de maio de 2020, o Comitato tecnico regionale delle Marche (Comité Técnico Regional da Região das Marcas) subscreveu as conclusões desse grupo de trabalho e notificou a recorrente para dar cumprimento à referida legislação. Após ter sido informado de que a recorrente tinha instituído um novo procedimento de controlo das substâncias perigosas presentes no estabelecimento, o mesmo Comité, por Decisão de 24 de novembro de 2020, notificou, uma vez mais, a recorrente para dar cumprimento à mesma legislação ou, em alternativa, limitar a utilização dos reservatórios que existiam nesse estabelecimento, de modo a não exceder os limiares previstos.
- 4 A recorrente impugnou a Decisão de 24 de novembro de 2020 no Tribunale amministrativo regionale per le Marche (Tribunal Administrativo Regional das

Marcas, Itália), o qual, por Sentença de 23 de junho de 2021, negou provimento ao recurso.

- 5 A recorrente interpôs recurso dessa sentença para o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), órgão jurisdicional de reenvio. Em particular, pediu que fosse submetida ao Tribunal de Justiça, a título prejudicial, a questão de saber se, para identificar as substâncias perigosas presentes num estabelecimento, nos termos do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18, o operador do mesmo pode instituir um procedimento de monitorização das quantidades de substâncias perigosas presentes na instalação de tratamento de resíduos por si explorada, a fim de não serem excedidos os níveis fixados nas colunas 2 e 3 do anexo I da referida diretiva.
- 6 Através da Decisão n.º 490 de 2022, não definitiva, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia as três questões prejudiciais seguintes, que constituíram o objeto do processo Società Eredi Raimondo Bufarini (C-144/22):
- 7 «1) A correta interpretação do artigo 267.º TFUE obriga o órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial de direito interno, a apresentar um pedido de decisão prejudicial sobre uma questão de interpretação do direito da União relevante no âmbito do litígio objeto do processo principal, ainda que se possa excluir a existência de uma dúvida interpretativa sobre o significado a atribuir à disposição pertinente de direito da União [...] mas não seja possível provar de forma circunstanciada, de um ponto de vista subjetivo, considerando a atuação de outros órgãos jurisdicionais, que a interpretação do órgão jurisdicional pertinente seja a mesma interpretação que pode ser feita pelos órgãos jurisdicionais dos Estados- Membros e pelo Tribunal de Justiça se lhes for submetida uma questão idêntica?
- 8 2) Para salvaguardar os valores constitucionais e europeus da independência judicial e da duração razoável do processo, é possível interpretar o artigo 267.º TFUE no sentido de que impede que um órgão jurisdicional nacional supremo que tenha apreciado e recusado um pedido de decisão prejudicial de interpretação do direito da União Europeia seja submetido, de maneira automática ou por iniciativa da parte que intentou a ação, a um processo por responsabilidade civil e disciplinar?
- 9 3) A definição de “presença de substâncias perigosas”, constante do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18/UE, opõe-se a uma prática segundo a qual, a previsão das quantidades de substâncias perigosas presentes numa instalação de tratamento de resíduos é estabelecida com base num procedimento operacional implementado pelo operador (e, eventualmente, acolhido na licença emitida nos termos do artigo 23.º da Diretiva 2008/98/CE ou do artigo 4.º da Diretiva 2010/75/UE), que, qualificando os resíduos como mistura, na aceção do artigo 3.º, ponto 11, da Diretiva 2012/18/UE, prevê uma monitorização

permanente da quantidade de substâncias perigosas presentes na instalação e garante que o nível inferior e o nível superior previstos na coluna 2 e na coluna 3 do anexo 1 da Diretiva 2012/18/UE, respetivamente, não são excedidos?».

- 10 Pelo Despacho de 15 de dezembro de 2022, *Società Eredi Raimondo Bufarini* (C-144/22, EU:C:2022:1013), o Tribunal de Justiça declarou (em síntese):
- 11 a) quanto à primeira questão, que o órgão jurisdicional nacional pode não submeter o pedido de decisão prejudicial, se «estiver convicto» de que «os demais órgãos jurisdicionais de última instância dos Estados- Membros e o Tribunal de Justiça partilhariam da sua análise», tendo em conta os critérios de interpretação mencionados nos n.ºs 36 a 42 e as observações expostas nos n.ºs 43 a 45 desse despacho do Tribunal de Justiça;
- 12 b) quanto à segunda questão, que o juiz nacional, «que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar», tem competência exclusiva para apreciar a necessidade e a pertinência do pedido de decisão prejudicial e que o Tribunal de Justiça não é obrigado a pronunciar-se, quando «a interpretação solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litúgio no processo principal [ou] se o problema for hipotético» [n.º 57 do Despacho *Società Eredi Raimondo Bufarini* (C-144/22)];
- 13 c) quanto à terceira questão, formulada para o caso de o Tribunal de Justiça ter respondido negativamente às questões anteriores, o Tribunal de Justiça afirmou que da decisão de reenvio decorria que a terceira questão tinha sido submetida apenas em caso de resposta afirmativa à primeira questão e que, tendo em consideração a resposta dada à primeira questão, não havia que responder à terceira questão.
- 14 O processo prosseguiu para julgamento do recurso no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional).
- 15 Com articulado de 19 de junho de 2023, a demandante em primeira instância [e recorrente no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional)] pediu, uma vez mais, o reenvio prejudicial.
- 16 O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), com base nas indicações prestadas pelo Tribunal de Justiça no que diz respeito às três questões submetidas no âmbito do processo *Società Eredi Raimondo Bufarini* (C-144/22), entende que, quanto às duas primeiras questões, relativas à natureza do reenvio prejudicial e às particularidades do regime nacional italiano em matéria de responsabilidade civil do juiz, deve tomar nota das respostas dadas pelo Tribunal de Justiça e decidir a questão adotando uma interpretação compatível com as indicações dadas por este.
- 17 Quanto à terceira questão, relativa ao regime aplicável no caso concreto (a denominada «legislação Seveso»), o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) entende que a subsistência de dúvidas de interpretação

pertinentes para a decisão, que dizem respeito, em especial, ao conceito de «presença de substâncias perigosas», constante do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18/UE, e à expressão «uma notificação à autoridade competente», constante do artigo 7.º da mesma diretiva, exige, a título excepcional, a apresentação de outro pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 18 A recorrente sustenta que a «legislação Seveso» deve permitir que o operador de uma instalação de tratamento de resíduos demonstre que a presença de substâncias perigosas no seu estabelecimento nunca excede o «nível inferior», através de um sistema de gestão que prevê a monitorização contínua das substâncias presentes no estabelecimento. O direito da União Europeia opõe-se a uma legislação como a italiana, que impede a utilização de outras modalidades de envio das informações, para além da que foi descrita *supra*.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 19 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é determinante esclarecer o conceito de «presença de substâncias perigosas», que é definido no artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/18/UE e reproduzido na legislação nacional.
- 20 Também é determinante a interpretação do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2012/18/UE, com base no qual, «[o]s Estados-Membros impõem ao operador o envio de uma notificação à autoridade competente com», entre outras, «[i]nformações que permitam identificar as substâncias perigosas e a categoria de substâncias em causa ou suscetíveis de estarem presentes».
- 21 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se quanto à compatibilidade com o direito da União da legislação nacional de transposição, que, ao dispor que o operador é obrigado a proceder ao «envio, através das modalidades previstas no n.º 5 [...], de uma notificação, redigida de acordo com o formulário que figura no anexo 5», com as informações enumeradas no artigo 13.º, n.º 2, só admite uma modalidade de envio das referidas informações.
- 22 Embora a redação da diretiva deixe, por um lado, uma certa margem de apreciação no que respeita à sua aplicação, concentrando-se unicamente na «efetividade» do sistema, por outro, também não parece impedir que o Estado-Membro escolha «uma única modalidade» de notificação das informações.
- 23 A redação da diretiva permite ao operador efetuar «uma notificação» e a expressão utilizada na diretiva não parece exigir uma modalidade pré-determinada: este aspeto constitui uma dificuldade na interpretação do regime da diretiva, passível de dar origem a divergências jurisprudenciais na União, segundo o critério mencionado no n.º 37 do Despacho do Tribunal de Justiça, Società Eredi Raimondo Bufarini (C-144/22).

- 24 Nem as partes no processo, nem o órgão jurisdicional de reenvio detetaram especiais divergências entre as várias versões linguísticas da diretiva, à luz do que foi especificado no n.º 40 do Despacho do Tribunal de Justiça, Società Eredi Raimondo Bufarini (C-144/22).
- 25 Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é difícil interpretar o uso, no âmbito da legislação da União, da expressão «uma notificação», uma vez que se, por um lado, se poderia considerar que a expressão deve ser entendida na aceção estabelecida por cada um dos legisladores nacionais, por outro lado, poder-se-ia considerar que «uma notificação» significa que o operador pode utilizar qualquer forma de comunicação das informações [n.º 41 do Despacho do Tribunal de Justiça, Società Eredi Raimondo Bufarini (C-144/22), segundo o qual, o direito da União utiliza «a sua própria terminologia e conceitos autónomos»].
- 26 Nesse sentido, pode sustentar-se que a diretiva da União – interpretada também de acordo com os princípios enunciados no Tratado em matéria de concorrência e de liberdade de estabelecimento – não permite que o legislador nacional imponha uma «modalidade única» (envio de autocertificação, sob pena de responsabilidade criminal em caso de falsas declarações), excluindo outras formas de verificação e monitorização tecnologicamente mais inovadoras e avançadas, menos restritivas da concorrência no território da União e igualmente eficazes, mas mais simples e menos onerosas para as empresas.
- 27 O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) afirma que a questão é pertinente, uma vez que, se o Tribunal de Justiça decidir que o artigo 7.º da Diretiva 2012/18/UE se opõe (ou não se opõe) a uma legislação nacional que prevê uma única modalidade de notificação das informações, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) examinará se a Administração italiana era obrigada a permitir (ou a não permitir) à recorrente notificar as informações através de modalidades diferentes e, em consequência, examinará se a notificação para cumprir impugnada é legal ou ilegal.
- 28 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pretende que o Tribunal de Justiça se pronuncie, ainda que a título meramente acessório, sobre a questão que já foi objeto das duas primeiras questões submetidas no âmbito do processo Società Eredi Raimondo Bufarini (C-144/22), relativas à natureza do reenvio prejudicial e às particularidades do regime nacional italiano em matéria de responsabilidade civil do juiz por omissão de reenvio prejudicial obrigatório [artigo 2.º, n.º 3-bis, da legge n.º 117 del 1988 (Lei n.º 117 de 1988)].
- 29 Aquele órgão jurisdicional, tomando nota, por um lado, da orientação firme expressa pelo Tribunal de Justiça quanto à primeira das referidas questões e, por outro, da declaração de inadmissibilidade manifesta da segunda dessas questões, entende que deve proceder, de forma autónoma, à identificação de um princípio de interpretação a esse respeito, procurando a solução nas fontes da União e nas observações já desenvolvidas pelo próprio Tribunal de Justiça [nomeadamente, no Acórdão de 6 de outubro de 2021, Consorzio Italian Management e Catania



Multiservizi (C-561/19, EU:C:2021:799)] e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, bem como no âmbito da comparação com outros Supremos Tribunais Administrativos da União, realizada por ocasião de um encontro oficial da A.C.A. - Association of the Councils of State and Supreme Administrative Jurisdictions (A.C.A. - Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos), que teve lugar em outubro de 2023, na Suécia.

- 30 Por um lado, o mesmo órgão jurisdicional reafirma a importante contribuição dada pelos Tribunais superiores italianos para o diálogo pan-europeu entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais da União, designadamente através do mecanismo do reenvio prejudicial.
- 31 Por outro lado, salienta que o elevado número de processos de reenvio prejudicial por parte de órgãos jurisdicionais italianos, em particular, do Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), em relação aos dos Supremos Tribunais (Administrativos) de outros Estados-Membros, põe em evidência o risco de o mecanismo do reenvio prejudicial ser usado pelos juízes com uma função de «autodefesa» e de modo automático, mesmo em casos em que a legislação nacional a aplicar no caso concreto não suscite dúvidas quanto à sua compatibilidade com a legislação da União, segundo os princípios do «ato claro». Isto deve-se ao facto de a supramencionada legislação italiana relativa à responsabilidade do juiz poder condicionar a atitude do juiz nacional, induzindo-o a submeter questões que depois são manifestamente inadmissíveis, apenas porque algumas das partes no processo evocam a possibilidade de uma ação de indemnização, em caso de omissão de reenvio [v. Despacho do Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 2023, Hera Luce (C-407/23, EU:C:2023:981)].
- 32 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no Acórdão Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi (C-561/19, EU:C:2021:799, em especial, n.ºs 50, 51 e 53 a 55), o Tribunal de Justiça esclarece que, perante um pedido de reenvio «obrigatório», não se constitui, para o órgão jurisdicional, uma «obrigação de reenvio automático», *tout court*, mas uma «obrigação de se pronunciar sobre o pedido de reenvio e de fundamentar» no que respeita às circunstâncias que o excluem, segundo a jurisprudência assente da União relativa ao ato «clair», ato «éclairé» e à pertinência da questão prejudicial proposta pelas partes.
- 33 Estas conclusões são confirmadas pelos princípios enunciados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos [TEDH, 20 de setembro de 2011, Ullens de Shooten e Rezabek c. Bélgica (CE:ECHR:2011:0920JUD000398907) e 10 de abril de 2012, Vergauwen e outros c. Bélgica (CE:ECHR:2012:0410DEC000483204, §§ 87 a 106 e, em especial, §§ 89 a 91 da fundamentação)]. Em particular, na última decisão referida, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que a fundamentação da recusa de reenvio basta para afastar uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.
- 34 Por conseguinte, quando existe uma fundamentação expressa, por parte do órgão jurisdicional nacional, da recusa de reenvio, não há lugar a responsabilidade

indemnizatória e/ou disciplinar do juiz, dado que, de outro modo, verificar-se-ia uma violação da independência do poder judicial.

- 35 Em conclusão, segundo essa interpretação, para determinar a eventual responsabilidade do juiz por omissão de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, deve ser tomado em consideração, exclusivamente, o cumprimento, ou não, do dever de fundamentação em relação à decisão que recusou o reenvio.

DOCUMENTO DE TRABALHO